



ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. Impugnação 01/2022

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 01/2022 - acerca da Impugnação 01 ao Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº02/2022

Nos termos do item 5.4.4 do Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 02/2022, tendo em vista análise das razões apresentadas no pedido de Impugnação 01 (id. 53534622), recebido via e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br conforme previsto no item 5.4 do Edital e interposto pela Senhora Beatriz da Silva Cerqueira, CPF 029.881.836-19, considerando o teor do documento Nota Técnica nº 7/FHEMIG/ASPAR/2022 (id. 53535123), contendo manifestação técnica conjunta da Assessoria de Parcerias e da Diretoria de Contratualização e Gestão da Informação, e Nota Jurídica 1312/2022 (id. 53535016), contendo parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Fhemig acerca dos argumentos apresentados, concluo pelo indeferimento do pedido de Impugnação 01 ao Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 02/2022.

Atenciosamente,

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 26/09/2022, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53665623** e o código CRC **63B2120E**.



ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2270.01.0047458/2022-26

Procedência: Fhemig/ASPAR
Interessado: Fhemig/Presidência
Número: 1312
Data: 22 de setembro de 2022

Ementa: IMPUGNAÇÃO. EDITAL 02/2022. PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL ANTÔNIO DIAS. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSIDERAÇÕES.

Referências Normativas: Lei estadual nº. 23.081/2018; Decreto estadual nº. 47.553/2018, Decreto estadual nº. 47.742/2019. Decreto estadual nº 47.852/2020.

NOTA JURÍDICA Nº 1312/2022

I. RELATÓRIO:

1. Vem a esta Procuradoria o Memorando FHEMIG/ASPAR nº 86/2022 (Id. 53362241) solicitando a análise da Impugnação ao Edital nº 02/2022 (Id. 53362130) referente ao Processo de Seleção Pública que visa a celebração de Contrato de Gestão para o *gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos, dentre outros, no Hospital Regional Antônio Dias - HRAD, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme as diretrizes estabelecidas pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.*

2. Sendo este o perfunctório relato dos fatos, passa-se, pois, à análise sob o enfoque jurídico dos argumentos de caráter jurídico apresentados através da impugnação ao Edital id. 53362130 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Estadual, Sra. Beatriz Cerqueira.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

3. Preliminarmente, enfatiza-se que não compete a esta Procuradoria qualquer análise em relação às questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como às questões que envolvam a oportunidade e

conveniência passíveis de utilização pelo gestor público. O disposto coaduna-se com os termos do art. 8º, da Resolução da AGE nº 93/2021, *in verbis*:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Destacamos).

4. Dito isto, é fundamental ressaltar que os agentes públicos que prestaram as informações relativas aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que, na conclusão dos estudos realizados, estariam relacionadas à matéria em análise, assumem integral responsabilidade pelo teor e conteúdo de tais informações.

5. Destaca-se, por oportuno, que a decisão quanto à organização do trabalho no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais encontra-se na seara do juízo discricionário do Gestor Público, cabendo enfatizar que é o Gestor quem dispõe de competência para a tomada de decisão.

6. Em estreita observância ao que dispõe o princípio da legalidade, nunca é demais lembrar que a atividade da Administração Pública, nesta incluída a prática de atos e de deliberações sobre a sua área de competência e de funcionamento, devem estar sempre atreladas ao que dispõe Lei, sob pena de invalidade do ato e de eventual responsabilização do seu autor.

7. Feitas estas breves considerações, passamos adiante à análise sob o enfoque jurídico sobre os argumentos apresentados através da Impugnação ao Edital nº 02/2022 (Id. 53362130).

III. ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 02/2022:

8. A presente análise é adstrita às questões eminentemente jurídicas, os questionamentos relacionados à oportunidade e conveniência, bem assim aqueles atinentes aos aspectos técnicos, financeiros e econômicos da Seleção Pública e do Contrato de Gestão que se pretende realizar, devem ser combatidos pelo Gestor Público e pelos demais agentes públicos das respectivas áreas técnicas envolvidas nos estudos técnicos preliminares realizados previamente e que visaram a boa e correta execução do projeto sob análise.

III.1. SOBRE A LEGALIDADE DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA:

9. A Lei Estadual nº 23.081/2018 autorizou a Administração Pública a celebrar Contratos de Gestão com Organizações Sociais visando o fomento e a execução de atividades relacionadas à área da saúde. Sobre a seleção do parceiro, o art. 59, da Lei Estadual nº 23.081/2018 assim dispôs, *in verbis*:

Art. 59 – A seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, devendo a administração pública estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

I – publicação do edital de seleção;

II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;

III – publicação do resultado do julgamento.

10. Por sua vez, o art. 12, do Decreto Estadual nº 47.553/2018 preconiza o seguinte:

Art. 12 – Após manifestação favorável da Seplag, acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão, nos termos do art. 10, o órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar contrato de gestão deverá elaborar o edital do processo de seleção pública, onde constará, no mínimo, informações sobre:

I – o objeto do contrato de gestão;

II – especificação técnica das atividades e serviços de interesse público a serem desenvolvidos no contrato de gestão;

III – valor total estimado a ser repassado por meio do contrato de gestão indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

IV – o período de vigência do contrato de gestão;

V – prazo de validade do processo de seleção pública;

VI – documentação mínima exigida para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública;

VII – condições de participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, incluindo prazo para publicidade do edital, prazo de elaboração da proposta e forma de entrega dos documentos;

VIII – critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos;

IX – minuta do contrato de gestão;

X – os prazos e condições para pedidos de esclarecimentos, impugnação e interposição de recursos;

XI – o prazo e a forma de divulgação do resultado do processo de seleção pública;

XII – o prazo e a forma de convocação da entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública;

XIII – data prevista para celebração do contrato de gestão.

§ 1º – A Seplag disponibilizará o modelo de edital de processo de seleção pública para a celebração de contrato de gestão.

§ 2º – Os critérios a que se refere o inciso VIII não poderão se restringir à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta.

§ 3º – O prazo para publicidade do edital a que se refere o inciso VII deverá ser de, no mínimo, quinze dias úteis, contados da data da publicação do extrato do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

(Vide art. 2º do Decreto nº 47.982, de 16/6/2020.)

§ 4º – O prazo de elaboração da proposta e entrega dos documentos, a que se refere o inciso VII, deverá ser de, no mínimo, cinco dias úteis, contados do final do prazo para publicidade do edital.

§ 5º – É facultada a realização de sessão pública com os interessados em participar do processo de seleção pública, para dirimir dúvidas acerca do edital junto ao órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

§ 6º – O edital deverá ser aprovado pela unidade jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

11. Antes da publicação do Edital nº 02/2022 a área técnica teve o cuidado de solicitar a manifestação da SEPLAG em relação à viabilidade da execução do projeto de governo.

12. A Superintendência Central de Parcerias com o Terceiro Setor, área técnica da SEPLAG, em resposta à Presidência da Fhemig, elaborou a Nota Técnica nº 18/SEPLAG/DCCG/2022 (id. 51555191) asseverando que a solicitação encaminhada pelo ente público observou ao modelo disponibilizado pela SEPLAG, em atenção ao que determina o art. 10 do Decreto Estadual nº 47.553/2018.

13. Ao final, concluiu-se pela inexistência de óbices legais e pela viabilidade de execução do projeto proposto pela alta gestão da Fhemig, conforme indica o OF.GAB.SEC. n.º 404/2022 (id. 51610356).

14. Além do acima exposto, os documentos id's 51788578, 51793486, 51795456 e 51958782 apresentam ações de iniciativa da Assessoria de Parcerias da Fhemig junto à Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais – CIB/SUS, importante foro de articulação, negociação, pactuação e deliberação dos Gestores Públicos Estaduais e Gestores Municipais, em relação aos aspectos operacionais e de regulamentação das Políticas de Saúde, no âmbito da Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS).

15. Sobre a demonstração de disponibilidade orçamentária, este é um item que integra o processo de celebração do Contrato de Gestão, conforme estabelece o art. 35 do Decreto estadual nº 47.553/2018. Assim, antes da celebração do Contrato de Gestão, deverá o Gestor Público comprovar a disponibilidade orçamentária, de acordo com os instrumentos de planejamento do Estado de Minas Gerais em vigor.

16. Logo, preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência, a escolha do Gestor Público pela realização da Seleção Pública de um Parceiro, visando a eventual celebração do Contrato de Gestão com entidade qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social, ao nosso sentir, é legítima, isto porque, indica a área técnica que o projeto visa o fomento de atividades relacionadas aos serviços essenciais de saúde, o que está compreendido na esfera discricionária do Gestor Público.

17. De fato, a partir da análise do acórdão proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 1923/DF, nota-se que prevaleceu o entendimento no sentido de que compete aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta.

18. Dito isto, a execução da política pública diretamente ou por meio da celebração de um Contrato de Gestão firmado com um terceiro que atuará como um parceiro, é uma decisão que, para além de legalmente prevista, envolve uma análise essencialmente técnica (que nos parece ter sido realizada) e um juízo de conveniência. Neste sentido, confira-se:

20. Como regra, cabe aos agentes eleitos a definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, será mais eficaz no atingimento das metas coletivas conclamadas pela sociedade brasileira, definindo o modelo de atuação que se mostre mais consentâneo com o projeto político vencedor do pleito eleitoral.

(...)

24. Disso se extrai que cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, desde que, por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – a prestação dos serviços sociais – seja alcançado. Nesse sentido, a doutrina atual do direito administrativo tem realçado a preponderância, no cenário moderno, do controle do resultado na atuação dos poderes públicos, principalmente à luz de princípios como eficiência e economicidade, como destacado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Novo referencial do direito administrativo: do controle da vontade ao do resultado, In: Mutações do direito administrativo, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007, p. 175 e segs.). (...) 29. Ademais, a lei não exige que o Estado saia de cena como um vetor necessário. Decidiu-o, é verdade, com relação a duas concretas entidades públicas mencionadas no art. 21, extinguindo-as e determinando a transferência de recursos, através de contratos de gestão a serem firmados à época, para entidades privadas. Porém, essas decisões específicas tomadas pelo legislador não são, repita-se, uma imposição de um modelo perene de atuação do Poder Público, que pela só edição da Lei nº 9.637/98 não se vê obrigado a repeti-lo em hipóteses similares. Ao contrário, a opção pelo atingimento dos resultados através do fomento, e não da intervenção direta, ficará a cargo, em cada setor, dos mandatários eleitos pelo povo, que assim refletirão, como é próprio às democracias constitucionais, a vontade prevalecente em um dado momento histórico da sociedade.

(...)

31. Em outras palavras, cada decisão gerencial de utilização do regime do fomento através do contrato de gestão, após a edição da Lei, representa, simultaneamente, o afastamento da via da criação de entidades públicas para a intervenção direta e a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados. O que fez a Lei em seu art. 21, assim, foi apenas conjugar essas duas decisões em um único dispositivo, submetendo a qualificação e a celebração do contrato de gestão às demais normas do diploma legal. (Grifo Nosso)

19. É evidente o relevante papel desempenhado pela Fhemig, Fundação Pública de Direito Público, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus hospitais organizados, integrados e distribuídos em todo o Estado de Minas Gerais. Mas é igualmente relevante ponderar que a Constituição da República de 1988, no *caput* do art. 175, também autoriza outras formas de prestação de serviço público, assim dispondo:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

20. Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o serviço público é “*toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.*” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90).

21. Importa ressaltar, em apertadíssima síntese, que em relação à exclusividade, seriam espécies de serviços públicos que só poderiam ser executados pelo Estado, a saber: o serviço postal, o correio aéreo nacional (CF, art. 21, X), o serviço de gás canalizado (CF, art. 25, § 2º), os serviços de telecomunicações (CF, art. 21, XI) e os serviços de transportes, energia elétrica, radiodifusão, dentre outros (CF, art. 21, XII).

22. Por outro lado, serviços públicos não exclusivos, seriam aqueles que poderiam ser executados pelo Estado ou por particular, mediante autorização do Poder Público, tais como os serviços previstos no título VIII da Constituição Federal de 1988, por exemplo, os concernentes à saúde (arts. 196 e 199), previdência social (art. 202), assistência social (art. 204) e a educação (arts. 208 e 209). Classificados como serviços não exclusivos, esses poderiam ser executados tanto pelo Estado como através de um parceiro, como já demonstrado.

23. A ordem jurídica brasileira reconhece a importância das entidades do terceiro setor e a própria Constituição Federal de 1988 traz a previsão no sentido de que as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos podem atuar como parceiras do Estado na assistência prestada pelo SUS, neste sentido:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

24. Portanto, não se trata de uma privatização, ao contrário do que alega a recorrente, mas sim da mera possibilidade de atuação conjunta e cooperada entre o Poder Executivo e uma entidade civil sem fins lucrativos, uma alternativa de gestão interessante e que visa a busca pela qualidade na prestação dos serviços médico-hospitalares, ao mesmo tempo, podendo ser capaz de gerar economia para o erário.

25. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1923/DF entendeu que a saúde, como um serviço público social não exclusivo, é um *“dever do Estado e da Sociedade”* e que são *“livres à iniciativa privada”*, permitindo assim a atuação dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incidiria, *in casu*, o disposto no art. 175, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

26. Neste sentido, o excelso STF enfrentou matéria afeta ao Marco legal das Organizações Sociais, uma das espécies que compõem o Terceiro Setor, brindando assim o **entendimento segundo o qual seria defeso à Corte Constitucional engessar modelo pré-concebido de Estado, “impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo”** (ADI 1923, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015).

27. Ao nosso sentir, não é razoável ou proporcional, diminuir os estudos técnicos preliminares elaborados previamente e que indicam a viabilidades da celebração da parceria pretendida com organização social. O recurso manejado contra o Edital sugere que esses estudos técnicos preliminares sejam insuficientes e/ou que essa não seria a melhor política pública, apresentando argumentos genéricos, colocando em cheque o trabalho de agentes públicos que estão engajados nesse projeto há um longo período e que por ele respondem integralmente.

28. O que se depreende da análise dos argumentos apresentados no recurso manejado contra o Edital, com a devida *venia*, é uma irresignação em relação ao modelo de gestão e a tentativa de inviabilizar a política pública que se pretende implementar.

29. Porém, reforçamos que no entender desta Procuradoria não há impedimentos legais para que o Gestor realize o Processo de Seleção Pública, de toda sorte, a análise desta Procuradoria é circunscrita à observância do atendimento aos requisitos instituídos na legislação de regência, vale dizer, em relação à adequação do modelo idealizado pelo Gestor Público.

30. A análise desta Procuradoria, contudo, de maneira alguma, alcança o juízo dos critérios de oportunidade e conveniência, tampouco, aprofunda o exame de questões técnicas, econômicas, financeiras e especificidades da política pública pretendida, por ausência de atribuições e de conhecimento técnico específico para tanto, sendo essas definições de responsabilidade exclusiva da área técnica do órgão estatal.

31. Neste sentido, a análise da Procuradoria parte da premissa de que todas as justificativas e declarações apresentadas são frutos de uma análise prévia aprofundada das áreas técnicas envolvidas na consecução do projeto, expressando uma posição refletida e convergente com a realidade e com o atendimento do interesse público.

III.2. SOBRE O EDITAL 01/2021 E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5041861- 34.2021.8.13.0024:

32. De fato, como assevera a recorrente, a tentativa de realização do Processo de Seleção Pública visando a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social se iniciou em 2021, através do Edital FHEMIG nº 01/2021.

33. O órgão ministerial achou por bem intentar uma Ação Civil Pública, autos do processo número 5041861- 34.2021.8.13.0024, que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG.

34. Porém, como a própria impugnante asseverou, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu decisão liminar autorizando a continuidade do Processo de Seleção Pública regido pelo Edital nº 01/2021, até a fase anterior à Celebração do Contrato de Gestão.

35. Contudo, a Fhemig homologou o encerramento do referido Processo Seletivo regido pelo Edital Fhemig nº 01/2021, isto por causa da falta de proponentes qualificados.

36. Então, o gestor público manifestou nos autos processuais pedindo a extinção do processo judicial sem o julgamento do mérito, em razão da perda do objeto da ação, uma vez que nenhuma proposta apresentada preencheu as condições previstas no certame.

37. A partir desses acontecimentos, sempre atenta aos questionamentos dos órgãos de controle, a área técnica analisou todas as questões apresentadas pelo órgão ministerial e, em relação àquelas que julgou pertinentes, reunindo condições de promover melhorias no primeiro estudo técnico preliminar realizado, bem como no edital do certame, promoveu as necessárias adequações e melhorias optando por, novamente, publicar um Processo de Seleção Pública.

38. Foi incluído no novo Edital a previsão sobre a existência do Convênio nº 2271001822/2022, celebrado entre a FHEMIG e o Município de Patos de Minas.

39. O referido convênio tem como objetivo a realização de obras que visam a ampliação do Hospital Regional Antônio Dias, com a construção de um novo prédio capaz de viabilizar a expansão de leitos de internação e o aumento da capacidade operacional daquela unidade, como afirma o gestor.

40. Constatou do novo Edital que após a finalização dessas obras haverá a formalização de um Termo Aditivo ao Contrato de Gestão, capaz de contemplar e integrar o objeto contratual, a nova área construída e a ampliação dos serviços, o que não poderia deixar de ser previsto, em vista do que dispõe os princípios da transparência e da moralidade, considerando que o Convênio está vigente e é vantajoso para a instituição e para a sociedade.

41. Foi inserido no novo edital a previsão de que a Organização Social deverá assistir e subsidiar a Fhemig com informações pertinentes ao acompanhamento e à fiscalização da execução dos contratos e instrumentos jurídicos, enquanto esses permanecerem vigentes durante o período de transição do gerenciamento, ou em relação àqueles que permanecerão vigentes durante o contrato de gestão, em observância ao que dispõe o art. 48 do Decreto estadual nº 46.319/2013.

42. Também passou prever o edital ora impugnado, a instituição de comissão de transição da gestão, que tem por objetivo a definição de diretrizes e responsabilidades para não ocorrência de descontinuidade nos serviços de assistência durante a sucessão da gestão do Estabelecimento Assistencial de Saúde da Fhemig.

43. Outro importante exemplo de adequação realizada no edital foi a inserção de previsão de que a Organização Social eventualmente selecionada deveria contemplar diretrizes comprometidas com as melhores práticas na área da integridade, com definição de código de ética e condutas, bem como políticas de *compliance* no âmbito das contratações e políticas de relacionamento com fornecedores e colaboradores.

44. Mais revisões pontuais, exclusões, alterações, adequações, inclusive, em critérios de avaliação das propostas, foram realizados no Edital nº 02/2022 em relação ao que previu o Edital nº 01/2021, algumas adequações foram realizadas no próprio Termo de Referência, todas essas de caráter técnico e objetivando promover melhorias e alinhamento às exigências apresentadas pelo órgão ministerial.

45. Como dito alhures, as alterações foram avaliadas e submetidas à análise prévia da SEPLAG, tendo sido chanceladas pelo referido órgão.

46. Por fim, trata-se de um novo edital, com novas regras e disposições, mas que também visa a seleção de um parceiro, cuja avença poderá ser desfeita caso não sejam atendidos os objetivos pactuados, bem como apresenta a proposta de um novo modelo de gestão pública que, em hipótese alguma, deve ser confundido com a “privatização” da saúde pública, como equivocadamente sugere a recorrente.

III.3. SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE:

47. Sobre este aspecto, registra-se que esta Procuradoria considera relevante a consulta prévia ao Conselho Estadual de Saúde e frisou isto para o Gestor em diversas ocasiões, por outro lado, é um fato que o Decreto estadual nº 47.553/2018 autoriza ao Gestor Público a realizar a consulta ao referido conselho de política pública em momento anterior à celebração do Contrato de Gestão.

48. A legislação indica, também, que a manifestação do Conselho Estadual de Saúde **não** vincula a decisão da entidade interessada em celebrar o Contrato de Gestão. Veja-se adiante:

Art. 34 – O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá solicitar manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão sobre a celebração do mesmo.

§ 1º – O conselho de política pública terá o prazo de até dez dias úteis, contados da data de recebimento de consulta realizada pelo órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão, para se manifestar sobre a política pública a ser desenvolvida.

§ 2º – A manifestação do conselho de política pública de que trata este artigo não vincula a decisão do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

§ 3º – Caso o conselho de política pública não exista, ou esteja inativo, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão não poderá substituí-lo por outro conselho, ficando dispensado de realizar a consulta, devendo apresentar ofício do dirigente máximo atestando a impossibilidade de realização de consulta.

§ 4º – Na ausência de manifestação do conselho de política pública, o processo seguirá em conformidade ao previsto na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

49. Portanto, diante do exposto, não se pode afirmar que o Gestor Público estaria atuando de forma ilegal.

50. Por oportuno, giza-se que o Gestor Público apresentou os documentos id's 51788578, 51793486, 51795456 e 51958782, os quais indicam ações da Assessoria de Parcerias da Fhemig junto à Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais – CIB/SUS, importante foro de articulação, negociação, pactuação e de deliberação entre Gestores Estaduais e Gestores Municipais, em relação aos aspectos operacionais e de regulamentação das Políticas de Saúde no âmbito da Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS).

51. Por fim, é preciso enfatizar que, apesar de vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, a Fhemig detém autonomia administrativa e financeira, possuindo personalidade jurídica própria, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 1º do Decreto estadual nº 47.852/2020.

52. Em que pese o exposto no item anterior, a área técnica afirma que as discussões e deliberações permanecem ocorrendo, inclusive, com a Secretaria de Estado da Saúde e com os Conselhos Gestores, assim, não há que se falar em ofensa à soberania popular, tampouco, aos princípios democráticos, além disto, afirma o gestor que tais discussões serão retomadas antes da assinatura do Contrato de Gestão.

III.4. SOBRE A ALEGADA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ECONOMICIDADE, VIABILIDADE E VANTAGEM DO OBJETO DO EDITAL:

53. A impugnante alega que “o Edital não apresenta motivação o bastante para justificar a transferência pretendida pelo Estado da gestão do Hospital Regional Antônio Dias à Organização Social”, ocorre que os estudos constam do Estudo de Viabilidade.

54. Sugere, ainda, que a justificativa apresentada pelo Gestor “se baseia na decisão proferida nos autos da ADIN 1923 pelo Supremo Tribunal Federal, no entanto, o entendimento firmado na referida ação direta de inconstitucionalidade não autoriza a realização de terceirização / privatização de serviços públicos essenciais”, contudo, o objetivo do gestor é realizar a seleção de um parceiro, a partir da proposta de um novo modelo de gestão, em hipótese alguma, isto pode ser confundido com “privatização”.

55. Analisando-se o restante dos argumentos apresentados no referido tópico do recurso, *concessa maxima venia*, os argumentos apresentados pelo recorrente, ao nosso sentir, são genéricos.

56. Ocorre que o documento id. 50980359 nos apresenta o “*Estudo de viabilidade para celebração de contrato de gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do Hospital Regional Antônio Dias/FHEMIG, em Patos de Minas/MG*”, de onde é possível extrair as justificativas apresentadas pelo gestor para a opção pelo modelo de gestão ora analisado, neste sentido, vejam-se os trechos adiante colacionados:

(...) No atual panorama de crescente demanda por saúde pública, é vital providenciar meios para superar os entraves burocráticos existentes na Administração Pública, advindos principalmente de um anacrônico arcabouço legal. Neste sentido, as parcerias com entidades sem fins lucrativos têm se mostrado como uma opção potencialmente favorável à operacionalização das políticas públicas, facultando maior autonomia e flexibilidade na atuação estatal. O serviço e o patrimônio descentralizados continuam sendo públicos e 100% direcionados ao atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo a finalidade não lucrativa premissa obrigatória na constituição da entidade parceira. (...) No âmbito da FHEMIG, a premissa inicial quanto à definição do modelo de parcerias é a seguinte: Organizações Sociais para unidades que tenha a sua atuação consolidada, com perfil assistencial já definido e bem estruturado no território, pela maior autonomia que pode ser dada à gestão desse tipo de unidade hospitalar; e Serviço Social Autônomo para unidades ou de complexos de unidades ainda em estruturação ou em processo de mudanças no perfil assistencial. (...) No caso do Hospital Regional Antônio Dias, foi definido o modelo de gestão por Organização Social, dada a sua atuação consolidada, com perfil assistencial já definido e bem estruturado no território. Portanto será abordado ao longo desse documento o formato de descentralização administrativa por OS. (...) As principais justificativas para a instituição de formatos descentralizados de administração pública é a busca por maior autonomia administrativa, especialização e a proximidade com a política pública a ser executada estando o mais próximo possível do local de execução. (...) Nesse sentido, o modelo de parcerias com Organizações Sociais pode ser compreendido como descentralização administrativa por colaboração, visto que permite a absorção de serviço público por entidade privada mediante contratualização de resultados. Conforme explicitado por Di Pietro (2010), quando há a absorção de atividades da Administração Pública por Organizações Sociais, “[...] haverá delegação de atividades estatais” (2010, p. 497-498), portanto, a autora conclui que está sendo realizada uma modalidade de descentralização administrativa por colaboração. Importante destacar que o poder público mantém a titularidade do serviço que será prestado, o patrimônio permanece público assim como a prestação do serviço. A estratégia de contratualização de resultados com parceiros privados que não possuem finalidade lucrativa visa alcançar os melhores resultados com a utilização do modelo de gestão. Os ganhos de eficiência e as melhorias assistenciais podem ser atribuídos, entre outros fatores, à maior autonomia e flexibilidade de gestão, à contratualização por metas possibilitando respostas tempestivas às necessidades gerenciais e, assim, maior eficiência na prestação do serviço. (...) Tendo em vista os objetivos do Sistema Único de Saúde, bem como as necessidades dos cidadãos, evidencia-se a percepção de BARATA e MENDES (2007, p. 1): “(...) se cabe aos governos garantir os serviços de saúde para todos, não há razão para considerar que estes serviços não possam buscar mais eficiência em sua gestão, mantendo o caráter público com novas modalidades gerenciais”. De fato, a participação do terceiro setor tem sido fundamental na expansão de serviços de assistência à saúde, de modo que, em 2020, no Brasil, as

entidades sem fins lucrativos foram responsáveis por mais de 4,2 milhões das internações do SUS (cerca de 41,31% do total), conforme dados do DATASUS. (...) Este estudo refere-se à publicação de um novo edital de seleção pública para a descentralização das ações no Hospital Regional Antônio Dias. Ressalta-se que para esta nova iniciativa, o edital também considerará as adequações sugeridas pelo MPMG, no processo do edital do HRJP, e o escopo de serviços a serem ofertados será submetido à Comissão Intergestores Bipartite (CIB). Torna-se importante ressaltar que a implantação da descentralização administrativa em unidades da FHEMIG tem como objetivo a redução de custos operacionais para permitir maiores investimentos em assistência à saúde. Assim, o objetivo da gestão por Organização Social é a eficiência na gestão do serviço público, com a melhoria da qualidade e a ampliação dos serviços oferecidos à sociedade, através da otimização na gestão dos recursos. Os modelos propostos dispõem sobre forma de atuação autônoma e flexível, mas controlada pelo Poder Público, sem participação de capital privado, embora regido por regras especiais de seleção e contratação. A Lógica de contratualização por resultados, com uma estrutura pública de monitoramento, avaliação e a fiscalização da parceria é tônica da parceria a ser firmada. (...).

57. Os argumentos recursais, ao nosso sentir, refletem desconhecimento dos desafios enfrentados pelo gestor, bem como sobre os esforços empreendidos para a busca de soluções eficientes e capazes de melhor atender aos interesses públicos.

58. Ao contrário do alegado, ao que tudo indica, o Estudo de Viabilidade id. 50980359 apresenta um robusto trabalho e aponta, dentre outros fatores: a realização de projeto estratégico de qualificação da gestão, o uso da técnica de *benchmarking* para aquisição de *know-how* a partir de outras experiências exitosas, a indicação de resultados obtidos em diversas outras iniciativas do mesmo gênero, o panorama atual e as perspectivas de médio e longo prazo do gestor, o levantamento sobre o desempenho assistencial da unidade, o levantamento dos contratos vigentes, o levantamento relacionado ao perfil de consumo, as estatísticas relacionadas à produtividade, à produção ambulatorial, a definição do escopo assistencial, a definição de metas e dos resultados esperados por área temática, dentre outros dados.

III.5. SOBRE A ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CUSTOS:

59. Repisa-se que não compete a esta Procuradoria qualquer análise em relação às questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como às questões que envolvam a oportunidade e conveniência passíveis de utilização pelo gestor público. O disposto coaduna-se com os termos do art. 8º, da Resolução da AGE nº 93/2021, *in verbis*:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Destacamos).

60. Em que pese o exposto, sobre este tópico, não há dúvidas de que a previsão de custos existe e consta do estudo de viabilidade, bem como do edital.

61. Observa-se que a impugnante reclama, também, sobre a previsão de celebração de termo aditivo em razão do Convênio nº 2271001822/2022 celebrado entre a Prefeitura de Patos de Minas e a FHEMIG sugerindo que, porque celebrado em 2022, tratar-se-ia de *“ato de nítido favorecimento ao particular que por ventura venha a ser selecionado no processo ora impugnado”*.

62. Todavia, ao nosso sentir, não assiste razão à recorrente, isto porque nos parece que a celebração do referido convênio visou o atendimento do interesse público, bem assim a possibilidade de não concretização desse novo modelo de gestão pretendido para a unidade, comprovando, mais uma vez, que o Gestor está atento e preocupado com a continuidade e melhoria dos serviços essenciais de saúde, assim, continua realizando o planejamento e as execuções necessárias.

63. Por isto, observa-se conduta baseada no princípio da moralidade administrativa, notadamente, com a observância do princípio da transparência, na medida em que o gestor dá amplo conhecimento dos contratos e convênios existentes, para todos aqueles que participarem do Processo de Seleção Pública.

64. Sem adentrar especificamente nos aspectos financeiros, porquanto não é atribuição desta Procuradoria, nos parece que a previsão de custeio de pessoal necessário para suprir a demanda decorrente de servidores que eventualmente não anuírem com a cessão especial, visa garantir a assistência para a comunidade. Também não se pode presumir que os servidores não irão anuir com a cessão especial.

65. Pondera-se, por fim, que a área técnica enfatiza que o objetivo da gestão é a melhoria dos serviços públicos de saúde que presta e não necessariamente economizar recursos através da celebração da parceria, assim, não havendo mais o que ser dito por esta Procuradoria em relação aos aspectos econômicos/financeiros do edital, passa-se à análise em relação à cessão especial.

III.6. SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES:

66. Inicialmente, é relevante ponderar que as unidades assistenciais pertencentes à rede Fhemig não detém personalidade jurídica própria, logo, apenas a Fhemig detém personalidade jurídica.

67. No âmbito da Fhemig a Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGEPE possui a competência para implementar as políticas e as estratégias relativas à gestão de pessoas, com atribuições de aperfeiçoar a implementação da política de gestão de pessoas e promover o seu alinhamento com o planejamento governamental e institucional, bem como planejar e gerir os processos de alocação, de desempenho e de desenvolvimento de pessoal, visando o alcance dos objetivos estratégicos institucionais e o interesse coletivo, vale consignar o que dispõe o art. 24 do Decreto estadual nº 47.852/2020, *in verbis*:

Art. 24 – A Diretoria de Gestão de Pessoas tem como competência implementar políticas e estratégias relativas à gestão de pessoas no âmbito da Fhemig, com atribuições de:

I – aperfeiçoar a implementação da política de gestão de pessoas no âmbito da Fhemig e promover o seu alinhamento com o planejamento governamental e institucional;

II – planejar e gerir os processos de alocação, de desempenho e de desenvolvimento de pessoal, visando ao alcance dos objetivos estratégicos institucionais;

68. Dito isto, a cessão especial de servidor civil tem previsão expressa no art. 79 da Lei estadual nº 23.081/2018 e está regulamentada no Decreto estadual nº. 47.742/2019 e no Decreto estadual nº 47.553/2018.

69. O §2º do art. 79 da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, dispõe que a cessão especial de servidor civil para a Organização Social está condicionada à anuência do servidor, a qual deve ser formalizada por meio da assinatura do Termo de Cessão Especial de Servidor Civil, com previsão dada pelo §2º do art. 4º do Decreto nº 47.742, de 25 de outubro de 2019.

70. Por sua vez, o art. 80 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, estabelece o instituto da remoção, que se trata de ato discricionário do Administrador, podendo ser adotado para suprir alguma necessidade do serviço público sem, via de regra, violar direitos do servidor removido. Mas, para além do disposto no art. 80, nota-se que o Parágrafo único, do art. 189, da Lei 869/1972 assim dispõe:

Parágrafo único – A estabilidade não diz respeito ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de readaptar o funcionário em outro cargo, removê-lo, transferi-lo ou transformar o cargo, no interesse do serviço.

71. Importa registrar que as eventuais dúvidas técnicas relacionadas a questões de pessoal podem ainda ser encaminhadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Fhemig para a Superintendência Central de Administração de Pessoal da Seplag, que dita as diretrizes máximas relacionadas às questões de pessoal no âmbito do Estado de Minas Gerais.

72. Considerando, ainda, que a tomada de decisão administrativa objetiva o atendimento do interesse público podendo, por vezes, se sobrepor aos interesses individuais, conclui-se que o servidor público não poderia opor direito adquirido a regime jurídico.

73. Aliás, destaca Hely Lopes Meirelles que *"o funcionário público poderá adquirir direito à permanência no funcionalismo, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem exceção constitucional da regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado"* (In Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1983, p. 347).

74. Isto, porém, não significa que os casos isolados deixarão de ser analisados pela Gestão. Aliás, reitera-se que o presente estudo tem o condão de apresentar apenas uma orientação geral e não esgota a complexidade e a multiplicidade das relações travadas pelo ente público, entretanto, conclui-se que sobre esse aspecto, ao nosso sentir, razão não assiste à recorrente, especialmente, neste momento de busca e seleção do parceiro ideal.

III.7. SOBRE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE GESTÃO:

75. A cláusula segunda do Edital, em seu item 2.7, há previsão da vigência do contrato de gestão, assim dispondo:

2.7. A vigência do contrato de gestão a ser celebrado será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, podendo ser renovada até o limite máximo de 20 (vinte) anos.

76. Os §§ 2º e 3º do Art. 65 da Lei Estadual nº. 23.081/2018 dispõe, *in verbis*:

Art. 65. (...)

§ 2º – A vigência do contrato de gestão, incluindo seus aditivos, será de até vinte anos.

§ 3º – A administração pública estadual poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem nova seleção pública da OS, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos de regulamento nos seguintes casos:

I – para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – para renovação do objeto do contrato de gestão pactuado, observado o prazo de que trata o § 2º, considerando-se a utilização de saldo remanescente, se houver, e a atualização do valor inicialmente pactuado;

III – para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver”. (Lei Estadual nº. 23.081/2018)

77. Além disto, dispõe claramente o Edital no item 2.7.1. *“a prorrogação do contrato de gestão dependerá do atendimento ao interesse público, aos procedimentos e requisitos previsto na Lei Estadual nº 23.081, de 2018, e nos seus regulamentos, bem como apresentação de desempenho satisfatório nas avaliações do contrato de gestão, aprovação das prestações de contas e justificativa para a prorrogação frente a um novo processo de seleção pública.”.*

78. Portanto, não há ilegalidade no que dispõe o Edital em relação à vigência do eventual contrato de gestão.

III.8. SOBRE A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 3.244/MG PUBLICADA EM 28/06/2022:

79. O e. Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, proferiu decisão liminar que obriga o Estado de Minas Gerais a aderir às contrapartidas do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) mesmo sem a entrada formal do Estado no referido plano. A decisão do ministro da Suprema Corte foi tomada de forma monocrática e atende a um pedido formulado pela própria Advocacia-Geral do Estado.

80. Ocorre que a ausência de consenso sobre o tema na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais fez com que, em fevereiro de 2022, a Advocacia-Geral do Estado acionasse o Supremo Tribunal Federal visando, justamente, o desembarace desse impasse.

81. O Regime de Recuperação Fiscal foi proposto pela União a Estados com dificuldades financeiras. O Governo do Estado de Minas quer aderir ao referido plano por enxergar, no pacote de ajuste, a única forma de negociar as dívidas de Minas Gerais com o Governo Federal.

82. Ao decidir pela execução das contrapartidas, o Ministro Barroso classificou a situação fiscal de Minas Gerais como "desafiadora". Assim, o Ministro expediu medida cautelar que obriga o Estado de Minas Gerais a executar as contrapartidas impostas pela recuperação fiscal, o plano impede, por exemplo, a realização de concursos públicos sem que haja necessidade de preencher cargos vagos, a criação de novas despesas obrigatórias que precisem ser executadas por pelo menos dois anos também estaria vetada, bem como a diminuição de alíquotas de impostos.

83. Giza-se que a adesão de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal tramita na Assembleia Legislativa desde abril de 2019.

84. O e. Ministro Kassio Nunes Marques, também do e. Supremo Tribunal Federal, autorizou o governo do Estado de Minas Gerais a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal mesmo sem aval da Assembleia Legislativa. A referida decisão foi publicada no dia 01 de julho de 2022. Não há dúvidas de que o Plano é visto pela equipe de Governo como essencial para renegociar a dívida do Estado com a União

85. Pois bem, as decisões proferidas pelo excelso STF de fato geraram como consequência para o Estado o dever de observância às vedações estabelecidas no Art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, isto não se discute. Dispõe o Art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021, *in verbis*:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

b) contratação temporária; e (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

c) (VETADO); (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º;

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.

XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§1 O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput deste artigo a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado. (Renumerado do parágrafo único pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser: (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)

I - objeto de compensação; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II – afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 5º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 6º Ressalva-se do disposto neste artigo a violação com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

86. Em suas razões recursais, a impugnante aventa os impedimentos contidos nos incisos VII e XI, do Art. 8º, da Lei Complementar nº 159/2017, para que o Gestor possa dar sequência ao Processo de Seleção Pública previsto no Edital nº 02/2022.

87. Entretanto, ao nosso sentir, com a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado, o Gestor Público não estaria impedido de prosseguir com a Seleção Pública que pretende, apenas, a seleção do melhor parceiro, não necessariamente significando que um Contrato de Gestão será firmado.

88. Ademais, a impugnante se olvida das ressalvas apresentadas nas alíneas “c” e “d”, do inciso XI, do Art. 8º, da LC 159/2017. Esses dispositivos dispõem que estariam ressalvadas das vedações impostas ao Estado com a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumento que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem em redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão e aqueles destinados a serviços essenciais.

89. Pois bem, se por um lado, a medida perseguida pela gestão visa o aumento na eficiência e na eficácia dos serviços públicos de saúde prestados pela instituição, podendo, até mesmo, representar uma economia para os cofres públicos, como enfatiza a área técnica, por outro lado, a legislação consigna que é preciso comprovar a economia para o Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º, da LC 159/2017, o que ainda não seria possível para o Gestor, justamente porque a adesão ao RRF e a observância às vedações impostas pela LC 159/2017 decorrem de uma decisão judicial cautelar e não de projeto ou de plano para recuperação fiscal previamente elaborado e analisado.

90. Por outro lado, é inconteste que os serviços públicos executados pelas unidades orgânicas pertencentes à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais possuem natureza jurídica de serviços públicos essenciais de saúde para a comunidade e, por isto, ao nosso sentir, estariam inseridos na exceção prevista na alínea “d”, do inciso XI, do Art. 8º, da LC 159/2017.

91. Aliás, é preciso que se entenda por serviço essencial aquela atividade que, se não puder mais ser prestada para a sociedade, é capaz de gerar dano irreparável à sobrevivência, saúde e/ou à segurança da população. Neste mesmo sentido foi a manifestação do Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27563, DJ 12/02/2007, p. 135, veja-se adiante o recorte do seu voto, *in verbis*:

Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'. 4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito.

92. Neste sentido, s.m.j., a política pública sob análise perseguida pelo Gestor encontra respaldo legal e não obsta a adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal.

93. Giza-se, por fim, que a harmonia entre os poderes, a cooperação, a sustentabilidade fiscal e a observância dos direitos e das garantias fundamentais são os objetivos que devem ser perseguidos em prol do bem comum e da concretização dos direitos básicos para a coletividade e não a criação de barreiras à efetividade desses direitos e garantias fundamentais.

94. Portanto, o foco deve estar voltado à atuação planejada, coordenada, transparente e solidária entre os Poderes, em favor da maximização do bem-estar para a sociedade e, ao nosso sentir, busca o Gestor Público sair de um estado de letargia, fomentando políticas públicas e escolhas orçamentárias que, com base em amplo estudo técnico preliminar conclui pela vantajosidade e visa brindar o princípio democrático, o contrário não podendo supor a impugnante, pois o conteúdo das políticas ou o curso das ações e os meios a serem empregados podem, ou não, gerar os resultados pretendidos, entretanto, representam o claro esforço do Gestor Público em perseguir soluções adequadas para o atendimento do interesse público.

95. Portanto, é preciso resguardar as contas públicas do ente federado, mas, também, neutralizar a ocorrência de riscos aptos a comprometerem, de modo irreversível, a continuidade da execução das políticas públicas voltadas a serviço elementar e essencial para a coletividade.

IV. CONCLUSÃO:

96. Diante do exposto, s.m.j., esta Procuradoria conclui que o Edital nº 02/2022 brinda ao princípio da concorrência porquanto visa a seleção do melhor parceiro qualificado ou que pretenda qualificar-se como Organização Social, visando a concretização de política pública de serviço essencial para a coletividade.

97. Ao nosso sentir, o projeto posto em prática pelo Gestor Público, que está amparado em estudos técnicos preliminares de viabilidade que concluíram pela vantajosidade estão inseridos nas exceções previstas nas alíneas "c" e "d", do inciso XI, do Art. 8º, da LC 159/2017.

98. Por isto, as preocupações apresentadas pela impugnante, *concessa maxima venia*, ao nosso sentir, não seriam adequadas à atual fase, logo, não merecem provimento, razão pela qual opinamos pela improcedência dos pedidos formulados através da impugnação apresentada (Id. 53362130).

60. Assim é como manifesto, à consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2022.

Rafael Andrade Pinto Alves

Advogado-Fhemig

OAB/MG 125.079 – MASP 1.189.316-1

Aprovado, na data da assinatura eletrônica, por:

João Viana da Costa

Procurador – Chefe da Fhemig

Procurador do Estado

OAB/MG 55.447 – MASP 387.445-0



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Pinto Alves, Advogado(a)**, em 22/09/2022, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa, Procurador(a) Chefe**, em 22/09/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53474097** e o código CRC **CEE08257**.

**ESTADO DE MINAS GERAIS****Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais****FHEMIG/ Assessoria de Parceiras****Nota Técnica nº 7/FHEMIG/ASPAR/2022****PROCESSO Nº 2270.01.0038660/2022-19****MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA DA ASSESSORIA DE PARCERIAS E DA DIRETORIA DE CONTRATUALIZAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO, PARA SUBSIDIAR DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01 AO EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO 02/2022**

Em atenção ao Pedido de Impugnação 01 ao Edital Fhemig para contrato de gestão 02/2022 (id 53534622), recebido via e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br conforme previsto no item 5.4 do Edital, e interposto pela Senhora Beatriz da Silva Cerqueira, CPF 029.881.836-19, manifestamo-nos no sentido de enfrentar, com os argumentos técnicos, os principais questionamentos levantados, de forma a esclarecer tecnicamente pontos do processo de seleção pública, no âmbito do Edital, da Lei Estadual nº 23.081/2018 que institui o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, do Decreto Estadual nº 47.553 que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social, e do Decreto Estadual nº. 47.742/2019 que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social.

Sobre a motivação 1: “Não aprovação pelo Conselho Estadual de Saúde da transferência da gestão de unidades hospitalares para as OS’s, bem como, pela não sujeição ao CES da não homologação pelo Secretário de Saúde, resultando na ilegalidade de todo o processo, afronta ao princípio da soberania popular, afronta aos princípios democráticos e infração ao disposto na Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019 e na Resolução CNS nº 453 /2012”;

O processo de seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública conforme dispõe a Lei estadual nº 23.081/2018 e Decreto estadual nº 47.553/2018.

Assim dispõe o art. 59, da Lei Estadual nº 23.081/2018:

“Art. 59 – A seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, devendo a administração pública estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

I – publicação do edital de seleção;

II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;

III – publicação do resultado do julgamento.”

Assim dispõe o art. 12, do Decreto Estadual nº 47.553/2018:

“Art. 12 – Após manifestação favorável da Seplag, acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão, nos termos do art. 10, o órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar contrato de gestão deverá elaborar o edital do processo de seleção pública, onde constará, no mínimo, informações sobre:

I – o objeto do contrato de gestão;

II – especificação técnica das atividades e serviços de interesse público a serem desenvolvidos no contrato de gestão;

III – valor total estimado a ser repassado por meio do contrato de gestão indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

IV – o período de vigência do contrato de gestão;

V – prazo de validade do processo de seleção pública;

VI – documentação mínima exigida para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública;

VII – condições de participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, incluindo prazo para publicidade do edital, prazo de elaboração da proposta e forma de entrega dos documentos;

VIII – critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos;

IX – minuta do contrato de gestão;

X – os prazos e condições para pedidos de esclarecimentos, impugnação e interposição de recursos;

XI – o prazo e a forma de divulgação do resultado do processo de seleção pública;

XII – o prazo e a forma de convocação da entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública;

XIII – data prevista para celebração do contrato de gestão.

§ 1º – A Seplag disponibilizará o modelo de edital de processo de seleção pública para a celebração de contrato de gestão.

§ 2º – Os critérios a que se refere o inciso VIII não poderão se restringir à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta.

§ 3º – O prazo para publicidade do edital a que se refere o inciso VII deverá ser de, no mínimo, quinze dias úteis, contados da data da publicação do extrato do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

(Vide art. 2º do Decreto nº 47.982, de 16/6/2020.)

§ 4º – O prazo de elaboração da proposta e entrega dos documentos, a que se refere o inciso VII, deverá ser de, no mínimo, cinco dias úteis, contados do final do prazo para publicidade do edital.

§ 5º – É facultada a realização de sessão pública com os interessados em participar do processo de seleção pública, para dirimir dúvidas acerca do edital junto ao órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

§ 6º – O edital deverá ser aprovado pela unidade jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.”

Está previsto no inciso VI, do artigo 64, da Lei estadual nº 23.081/2018 que o conselho de políticas públicas da área correspondente, se houver será consultado.

E o decreto nº 47.553/2018, em seu artigo 35, assim dispõe:

“Art. 35 – Para atender ao disposto no art. 64 da Lei nº 23.081, de 2018, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

(...)

VIII – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;”

Ante o exposto, não se verifica, a partir da leitura da legislação atinente ao tema, exigência de aprovação de edital de seleção pública para celebração de Contrato de Gestão por Conselho de Políticas Públicas. O que se observa como determinação é a necessidade de manifestação desta instância na instrução de processo de **celebração** do instrumento jurídico, o que deverá ocorrer em momento posterior.

Ainda sobre a questão, ressalta-se a previsão contida no artigo 34, do mesmo decreto:

“Art. 34 – O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá solicitar a manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão sobre a celebração do mesmo.

§ 1º – O conselho de política pública terá o prazo de até dez dias úteis, contados da data de recebimento de consulta realizada pelo órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão, para se manifestar sobre a política pública a ser desenvolvida.

§ 2º – A manifestação do conselho de política pública de que trata este artigo não vincula a decisão do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

§ 3º – Caso o conselho de política pública não exista, ou esteja inativo, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão não poderá substituí-lo por outro conselho, ficando dispensado de realizar a consulta, devendo apresentar ofício do dirigente máximo atestando a impossibilidade de realização de consulta.

§ 4º – Na ausência de manifestação do conselho de política pública, o processo seguirá em conformidade ao previsto na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.”
(grifo nosso)

Pelo disposto no parágrafo em destaque, resta evidente que, considerando o momento processual correto para manifestação do Conselho de Políticas Públicas, a própria legislação ainda estabelece ressalva permitindo que a decisão do órgão estatal interessado independa de aprovação ou manifestação favorável.

É preciso ressaltar que o Edital Fhemig para contrato de gestão nº 02/2022 prevê que o Hospital Regional Antônio Dias (HRAD) permanece sendo público, com atendimento 100% SUS, conforme objeto do contrato de gestão a ser celebrado previsto no Edital: “GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO e EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, no Hospital Regional Antônio Dias (HRAD), em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme diretrizes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais,”

Na parceria com a Organização Social a Fhemig permanece sendo responsável por elaborar e conduzir a execução da política pública, conforme estabelecido pelo Art. 40 do Decreto Estadual nº 47.553, de 2018. Os itens 3.1.1 e 3.1.3 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, estabelecem ainda que a entidade vencedora do processo de seleção pública deverá atender, com os recursos repassados a ela via contrato de gestão, exclusivamente aos usuários do Sistema Único de Saúde. Os serviços devem ser executados observando as Políticas Nacional e Estadual de referência de média e alta complexidade, de Atenção Hospitalar definidas por meio das normas emanadas pelo Ministério da Saúde – MS e pela SES/MG bem como diretrizes estabelecidas pela FHEMIG e do SUS em geral.

Tal iniciativa trata-se de descentralização administrativa e não processo de privatização. Por meio do contrato de gestão se transfere a execução de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado, conservando o Poder Público a titularidade do serviço e do patrimônio público.

Sobre o objeto do contrato de gestão, é importante ressaltar que a Fhemig busca a parceria com Organização Social para promover a ampliação da qualidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos ofertados diretamente por esta Fundação à sociedade. Portanto, será alterado o modelo de gestão dos serviços, não sendo alterado o papel da Fhemig frente à contratualização de serviços com o gestor municipal ou frente aos demais prestadores de serviços SUS.

Em relação ao escopo assistencial do contrato de gestão a ser celebrado com a Organização Social ratificamos que o mesmo foi definido com base nas definições legais, no perfil assistencial já estabelecido na Unidade, nas obrigações estabelecidas no POA, na análise dos dados do DRG, na capacidade instalada da Unidade e nas Deliberações da Comissão Intergestores Bipartite (CIB-SUS/MG).

Por outro lado, quanto à Resolução CES-MG nº 64 de 14/10/2019 apontada na impugnação, a Fhemig solicitou via Processo SEI 2270.01.0033306/2020-53 a manifestação da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais acerca da celebração do referido contrato de gestão, bem como ratificação do posicionamento do Senhor Secretário de Estado de Saúde em não homologar a Resolução do Conselho Estadual de saúde, emitido no Processo SEI 1320.01.0128778-2019-60.

A Secretaria de Estado de Saúde se manifestou no dia 05/11/2020, a íntegra da manifestação está no processo SEI 2270.01.0033306/2020-53. Portanto, verifica-se por essa manifestação que a Fhemig recebeu da Secretaria de Estado de Saúde a informação de que não existe impedimento ao andamento de processos de seleção pública com a finalidade de celebração de contrato de gestão com Organização Social, visto que a Resolução CES-MG nº 64 não havia sido homologada pelo Secretário de Estado de Saúde e Presidente do CES.

A despeito das informações apresentadas acima, em consonância com argumentação apresentada na impugnação a respeito do controle social das políticas públicas, se faz mister destacar outros dispositivos normativos da Lei Estadual 23.081/2018 que abordam a temática, quais sejam, os artigos 69 e 76, da lei 23.081/2018.

Na mesma esteira, há previsões expressas sobre o tema no artigo 44, do Decreto Estadual 47.553/2018, sobre a participação do conselho de políticas públicas na comissão de avaliação do contrato de gestão e sobre sua atuação no acompanhamento da execução da parceria.

Em que pese à estrutura de governança delineada no Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor instituído pela Lei Estadual 23.081/2018, consiste em papel fundamental do Conselho de Políticas Públicas a fiscalização, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas desenvolvidas pelos respectivos instrumentos jurídicos. Ademais, o processo de avaliação de resultados estabelecido na legislação conta ainda com participação de representante da sociedade civil, corroborando a relevância do controle social e sua efetiva observância nesse modelo de execução de políticas públicas.

Em suma, o Conselho de Políticas Públicas, portanto, participa ativamente em todos os âmbitos da execução de um Contrato de Gestão, não se limitando a manifestar-se quanto à sua viabilidade, mas conta com o poder e dever de garantir que toda sua execução se dê de forma regular e satisfatória.

Sobre a motivação 2 – “Ausência de motivação a justificar o ato administrativo de terceirização/privatização do serviço público prestado pelo Hospital Regional Antônio Dias, haja vista os satisfatórios resultados da unidade hospitalar em sua atividade, além da essencialidade de sua atuação na região por ele atendida;

Informamos que a construção do Edital de seleção pública seguiu os procedimentos estabelecidos pela Lei Estadual nº. 23.081/2021 e seus regulamentos e se baseou em estudo de viabilidade, apresentado pela Fhemig à Seplag, conforme o art. 58 Lei Estadual nº 23.081/2018 e Art. 10 do Decreto Estadual nº 47.553/2018. A Superintendência Central de Parcerias com o Terceiro Setor, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, emitiu parecer favorável à viabilidade do contrato de gestão proposto pela Fhemig, por meio do ofício OF.GAB.SEC. n.º 404/2022 (id. 51610356) e Nota Técnica nº 18/SEPLAG/DCCG/2022 (51555191).

A celebração do contrato de gestão busca o aprimoramento e a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde. A expectativa é que a gestão do Hospital Regional Antônio Dias e a execução de seus serviços pela Organização Social amplie a oferta de serviços ao cidadão e melhore a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do SUS com assistência humanizada, através da otimização do uso de recursos públicos, redução de desperdícios, redução do custo administrativo e com a implantação de um modelo de gerenciamento voltado para resultados.

Para compor o tópico “4. Justificativa para Execução via Contrato de Gestão”, do Anexo I – Termo de Referência do Edital, a Fhemig se baseou no histórico de implantação de Organizações Sociais no Brasil e no Estado de Minas Gerais; em visitas técnicas realizadas a outros estados e municípios, com experiências consolidadas no modelo de gestão de serviços de saúde em parceria com Organizações Sociais; e em estudos técnicos publicados em literatura científica, referentes a ao tema.

Buscamos demonstrar que a legislação mineira, que fundamenta os editais publicados pela Fhemig, se baseou também em experiências práticas para a definição de regras, em especial podemos citar o processo objetivo de seleção pública da Organização Social e a robustez do processo de monitoramento e fiscalização do contrato de gestão.

Conforme apresentado no item 4.3 do Termo de Referência do Edital, o intervalo de praticamente vinte anos entre a publicação da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, permitiu ao estado de Minas Gerais a implementação de uma legislação mais moderna, que buscou os aprendizados vivenciados pelos quinze anos de adoção da publicização mediante termos de parceria com OSCIP em Minas Gerais, as conclusões do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923 e as experiências dos diversos entes da federação que implementaram o

modelo de Organização Social e celebraram contratos de gestão ao longo deste período. A análise das experiências de parceria com Organizações Sociais vivenciadas em diversos estados e municípios permitiu ao legislador estadual evitar questões problemáticas já vivenciadas em outras experiências e incorporar à legislação mineira elementos que potencializam o uso do modelo.

Os estudos citados no Termo de Referência do Edital apresentam resultados comparativos entre a gestão direta pelo poder público e a gestão descentralizada por meio de Organizações Sociais, concluindo que a parceria como OS é uma alternativa válida e de sucesso em relação ao modelo de administração direta de serviços.

Com os estudos citados no Edital, a Fhemig buscou demonstrar que experiências de gestão de unidades de saúde por Organizações Sociais mostraram bons resultados e que a parceria proposta pela Fhemig, enquanto modelo de gestão, é capaz de promover a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos, como preconizado pela literatura e pela legislação.

Portanto, a justificativa apresentada pela Fhemig no Termo de Referência do Edital demonstra a preocupação da Fundação em buscar construir uma proposta de execução de serviços baseada em evidências.

Mais uma vez destacamos que o contrato de gestão com Organização Social trata-se de descentralização administrativa e não processo de privatização. Por meio do contrato de gestão se transfere a execução de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado, conservando o Poder Público a titularidade do serviço e do patrimônio público.

Sobre o objeto do contrato de gestão, é importante ressaltar que a Fhemig busca a parceria com Organização Social para promover a ampliação da qualidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos ofertados diretamente por esta Fundação à sociedade.

Dessa forma, na busca de constante aprimoramento na prestação dos serviços públicos de saúde, a expectativa é de que a execução dos serviços pela Organização Social amplie o acesso do usuário aos referidos serviços de atenção à saúde, potencialize a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do SUS com assistência humanizada, com articulação cada vez mais próxima com o território, por meio da otimização do uso de recursos públicos, redução de desperdícios, redução do custo administrativo e com a implantação de um modelo de gerenciamento voltado para resultados.

Importante esclarecer que o modelo de parcerias com o Terceiro Setor apresenta como premissa, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº. 23.081/2018, a promoção da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos e no atendimento ao cidadão, com a adoção de mecanismos que possibilitem a **integração entre o setor público, a sociedade e o setor privado**. Na celebração da parceria, portanto, “em momento algum o Poder Público renunciou aos seus deveres constitucionais de atuação, mas apenas colocou em prática uma opção válida por intervir de forma indireta para o cumprimento de tais deveres, através do fomento e da regulação” (STF, Ministro Luiz Fux in ADIN nº 1.923/DF).

Os resultados são periodicamente avaliados por comissão de avaliação integrada por representantes do Órgão signatário, da OS, da Seplag, do conselho de políticas públicas e da sociedade civil (art. 76 da Lei Estadual nº. 23.081/2018). A legislação dispõe também, para além dos mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização apresentados, de um extenso aparato instrumental de solução imediata, como a intervenção da Administração Pública no contrato de gestão, com o fim de assegurar a adequação na

prestação do serviço e o regular cumprimento das obrigações e a rescisão unilateral pelo Órgão Estatal Parceiro (arts. 77 e 78 da Lei Estadual nº. 23.081/2018), por exemplo.

O Hospital Regional Antônio Dias (HRAD) presta atendimento hospitalar de média e alta complexidade. Trata-se de um hospital geral de médio porte que conta com maternidade de Risco Habitual e Alto Risco, atendimento ambulatorial eletivo para pacientes egressos e unidade de urgência e emergência destinada a traumas, atendimentos clínicos e pediátricos. A entrada neste hospital se dá por demanda espontânea na obstetrícia e, para as demais especialidades, de forma referenciada por meio da Central de Regulação do SUS, SAMU e CBMMG. Todos os atendimentos, espontâneos ou referenciados, podem ocorrer durante as 24 horas do dia, todos os dias da semana.

Vale ressaltar que o escopo assistencial previsto no Edital ora impugnado foi reavaliado em diversos aspectos em relação ao Edital anterior, atendendo inclusive às demandas e sugestões do próprio Poder Legislativo e do Ministério Público.

Não há possibilidade de mensurar o escopo assistencial do Edital 02/2022 com base em dados pretéritos. Sendo assim, o escopo previsto neste Edital foi disposto considerando a formatação atual da unidade hospitalar e pactuado no território, com validação pela Comissão Intergestores Bipartite, importante foro de articulação, negociação, pactuação e de deliberação entre gestores estaduais e gestores municipais em relação aos aspectos operacionais e de regulamentação das Políticas de Saúde no âmbito da Gestão do Sistema único de Saúde (SUS) do Estado.

O quantitativo de leitos previsto no Edital 01/2021 traduzia a realidade da unidade assistencial à época e atualmente, após a desmobilização dos leitos covid, o hospital foi remodelado para atuação pós pandemia e conta com 127 leitos ativos e cadastrados no CNES.

Os estudos para elaboração do Edital 01/2021 foram iniciados em 2019 e a pandemia COVID se instalou no país no início de 2020 gerando atrasos substanciais na publicação do Edital, que só ocorreu efetivamente em 2021.

Os serviços assistenciais como um todo serão ampliados gradualmente, conforme metas e produtos previstos no Termo de Referência e Minuta do contrato e seus anexos. Dentre as melhorias esperadas com a implantação da OSS, destaca-se aumento de produção de pelo menos 10% das internações UTI adulto e 32% no aumento das internações UTI neonatal. Além da melhoria na qualidade do atendimento em obter acreditação ONA nível 2, melhoria de indicadores assistenciais, tais como: média de permanência hospitalar, taxa de ocupação hospitalar, taxa de mortalidade hospitalar geral, dentre outros.

O escopo assistencial completo, proposto no Edital, pode ser consultado no Anexo I - Termo de Referência e no Anexo IV – Contrato de Gestão e seus anexos, do Edital.

Sobre a motivação 3 – “Ausência de demonstração dos custos atuais e de estudos necessários para a manutenção do HRAD que justifiquem o valor oferecido á OS’s no presente contrato de gestão, bem como, a desarrazoada previsão de valor adicional superior ao valor do contrato de gestão, o que denota falta de planejamento e lastro em subsídios reais de mensuração do custo da operação;”

Mais uma vez destacamos que a construção do Edital de seleção pública seguiu os procedimentos estabelecidos pela Lei Estadual nº. 23.081/2021 e seus regulamentos. A Fhemig apresentou pedido de

estudo de viabilidade à Seplag, conforme o art. 58 Lei Estadual nº 23.081/2018 e Art. 10 do Decreto Estadual nº 47.553/2018. A Superintendência Central de Parcerias com o Terceiro Setor, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, emitiu parecer favorável à viabilidade do contrato de gestão proposto pela Fhemig, por meio do ofício OF.GAB.SEC. n.º 404/2022(id. 51093577) e Nota Técnica nº 18/SEPLAG/DCCG/2022 (id. 51555191).

O documento “Estudo de viabilidade para celebração de contrato de gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do Hospital Regional Antônio Dias/Fhemig, em Patos de Minas/MG” foi elaborado com o objetivo de avaliar a viabilidade de implementação da parceria com entidade sem fins lucrativos, para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional Antônio Dias (HRAD/FHEMIG), incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, considerando como premissa fundamental a garantia de assistência universal e gratuita à população, em consonância às diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Utilizou-se uma abordagem qualitativa e quantitativa, tomando como base dados extraídos dos sistemas de informação vinculados ao DATASUS (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde do Brasil) – principalmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) e Sistema de Informação Hospitalar Descentralizado (SIHD) -, Armazéns de Informação do Estado, especificamente, Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD) e Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SISAP), além de informações produzidas pela FHEMIG (Grupo de Diagnósticos Relacionados – DRG e Sistema Integrado de Gestão Hospitalar - SIGH).

Entre os documentos que compõem o estudo de viabilidade, como documento preparatório do processo de seleção pública que compõe a fase interna do processo, informamos que foram elaborados pela Fhemig os seguintes documentos: informações de registro e escritura do imóvel; ficha completa cnes; detalhamento da produção realizada; atributos dos indicadores e produtos do contrato de gestão, custeio por item de custo - 2018 a 2020; carga horária semanal (chs) necessária por categoria profissional; lista de servidores e carga horária semanal (chs) existente no HRAD; pesquisa salarial por categoria profissional; memória de cálculo dos encargos e benefícios de pessoal, conforme modelo seplag, para contrato de gestão; estimativa de custos de desmobilização, conforme memória de cálculo seplag, para contrato de gestão; relação de bens móveis; e relação de contratos ativos vinculados ao HRAD.

Tais documentos detalham e embasam a composição da previsão orçamentária para custear os gastos necessários para a execução do contrato de gestão a ser celebrado, contendo as informações de custos e outras necessárias para a fundamentação das definições trazidas pelo Edital. Por serem parte da fase processual interna, não foram publicados junto ao Edital, mas constam nos autos do processo e estão disponíveis para consulta mediante solicitação.

Em relação à mencionada comparação dos custos entre os Editais publicados em 2021 e 2022, destacamos novamente que o Edital atual foi remodelado e reavaliado em diversos aspectos em relação ao Edital anterior.

O estudo do escopo assistencial e o dimensionamento de pessoal do Edital publicado em 2021 foi iniciado em 2019. Para a elaboração do Edital 02/2022 foram considerados os dados atuais tanto para fins assistenciais quanto para definição do custo.

O estudo de custos atual se baseou no escopo assistencial pactuado pela CIB e o estudo do Edital 01/2021 em realidade assistencial e de custos anterior à pandemia.

Portanto, não há como comparar os valores previstos nos Editais, já que se tratam de instrumentos distintos elaborados em períodos diversos, com aprimoração de metodologia e considerando a realidade e escopo atual.

Especificamente em relação à definição do custo para o Edital 02/2022 no que tange à composição do custo de pessoal foram considerados fatores como o porte e especificidade do hospital, sua representatividade na macrorregião, a garantia da composição da equipe completa de profissionais para o pleno funcionamento da unidade hospitalar, inclusive com salários de mercado competitivos para a região.

Neste contexto, os parâmetros da composição da pesquisa salarial foram refinados em relação ao Edital anterior. Houve aumento significativo dos valores salariais entre os períodos das pesquisas que subsidiaram cada um dos Editais, inclusive a primeira tendo sido realizada em período pré-pandêmico (2019).

Além disso, entende-se que houve avanços na metodologia de dimensionamento de recursos humanos pela FHEMIG por meio da elaboração do caderno de parâmetros, contemplando a inclusão de índice de segurança técnica de 15% para os setores assistenciais e de apoio diagnóstico e terapêutico.

A partir disso foi possível mensurar o quantitativo de profissionais necessários ao atendimento do escopo proposto com metodologia robusta e ajustada à realidade atual.

Para mais, a análise dos demais grupos de custo considerou a série histórica do custeio da unidade para o triênio 2018/2020, tendo sido aplicada correção monetária dos valores pelo índice IGP-Saúde (FGV).

Já no que tange ao convênio formalizado entre a Prefeitura de Patos de Minas e a FHEMIG para a realização de obras para ampliação do HRAD com a construção de um novo prédio, frisamos que se trata de mais uma ação da FHEMIG na constante busca por melhorias e ampliação no atendimento da população da macrorregião, que sabidamente possui déficit assistencial. A obra viabilizará a expansão de leitos de internação, inclusive de terapia intensiva adulto, pediátrica e neonatal, bem como favorecerá o aumento da capacidade operacional da unidade, por meio da otimização dos setores assistenciais.

Não há que se falar, conforme afirma a Impugnante, que o convênio favorece particular que porventura venha a ser selecionado para gerenciar a unidade hospitalar. O convênio nada mais é do que mais uma ação da FHEMIG, dentre tantas outras, com objetivo precípua de ofertar e ampliar, com qualidade, os serviços assistenciais necessários aos usuários do SUS. Importante destacar que o objeto da obra é público e permanecerá sendo público com a descentralização dos serviços. Mais uma vez destacamos que o contrato de gestão com Organização Social trata-se de descentralização administrativa e não processo de privatização, conservando ao Poder Público a titularidade do serviço e do patrimônio público.

Sobre a motivação 4 – “Ausência de previsão legal quanto a solução jurídica possível e aplicável aos servidores efetivos ativos que não concordarem com a cessão à OS’s;”

Esclarecemos primeiramente que o Edital Fhemig nº. 02/2022 trata-se de um instrumento convocatório de processo de seleção pública. Portanto, as definições e ações relacionadas a essa temática gestão de

pessoas não se esgotam no conteúdo do Edital e de seus anexos, mesmo a gestão de pessoas sendo um tema relevante sobre o qual a Fhemig está atenta.

A cessão especial de servidor civil tem previsão expressa no art. 79 da Lei Estadual nº 23.081/2018 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 47.742/2019 e Decreto Estadual 47.553/2018. O §2º do art. 79 da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, dispõe que a cessão especial de servidor civil para a Organização Social está condicionada à anuência do servidor, a qual deve ser formalizada por meio da assinatura do Termo de Cessão Especial de Servidor Civil, com previsão dada pelo §2º do art. 4º do Decreto nº 47.742, de 25 de outubro de 2019.

Está claro na legislação que os servidores efetivos da Fhemig continuarão sendo regidos pelo regime estatutário, estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

No que tange a eventual não concordância pelo servidor à cessão especial, o art. 80 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, estabelece o instituto da remoção, que trata-se de ato discricionário do Administrador, que pode ser praticado para suprir alguma necessidade do serviço público, não constituindo, em regra, violação de direito daquele *que foi removido*.

Cabe destacar que a Fhemig retomou as iniciativas, desde a publicação do antigo Edital, de informar aos servidores sobre a descentralização da gestão do HRAD por meio de parceria com a Organização Social e foi repassado um Guia informativo para o servidor, contendo informações sobre dúvidas recorrentes que envolvem os direitos e deveres do servidor.

Outras iniciativas ainda serão realizadas até que chegue o momento de o servidor realizar a sua escolha, como a disponibilização de um canal direto de comunicação para que os servidores tirem dúvidas junto à DIGEPE/Fhemig.

Ao longo do Edital existe a previsão de regras relacionadas à cessão especial de servidores à Organização Social, destacamos alguns itens nos quais isso pode ser verificado em itens do Edital (2.5.2, 2.5.3 e 12.14), do Anexo I - Termo de Referência (3.16.3, 3.16.5, 3.16.6, 6.2,) e subcláusulas do Anexo IV – Minuta do contrato de gestão e seus anexos (5.9, 6.1.16, 6.2.31, 6.2.32, 6.2.35, 6.2.45).

Destaca-se a seguinte regra prevista no item 2.5.3 do Edital, inserida por recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de gerar segurança jurídica e resguardar o interesse público: “2.5.3. As questões funcionais relacionadas à cessão especial de servidores efetivos da Fhemig para a Organização Social e a servidores efetivos que não anuam pela cessão especial serão sanadas até a celebração do contrato de gestão, observada a legislação pertinente”.

Sobre a motivação 5 – “Ausência de critérios e condicionantes para a renovação do contrato de gestão após o prazo inicial previsto, sujeitando a população a insegurança jurídica e social, haja vista a possibilidade de renovação do contrato pelo período de até 20 (vinte) anos”.

Em relação à possibilidade de aditamento do contrato de gestão para prorrogação de sua vigência, esclarecemos que essa previsão não autoriza renovação automática da parceria, devendo atender a um processo formal e munido de controles jurídicos e administrativos. Conforme previsto no item 2.7.1 do Edital: “2.7.1. A prorrogação do contrato de gestão dependerá do atendimento ao interesse público, aos procedimentos e requisitos previsto na Lei Estadual nº 23.081, de 2018, e nos seus regulamentos, bem

como apresentação de desempenho satisfatório nas avaliações do contrato de gestão, aprovação das prestações de contas e justificativa para a prorrogação frente a um novo processo de seleção pública”.

Destaca-se ainda que esta é uma previsão da legislação do Estado de Minas Gerais, Lei Estadual nº. 23.081/2018 e Decreto Estadual nº. 47.553/2018. Os §§ 2º e 3º do Art. 65 da Lei Estadual nº. 23.081/2018 define:

“Art. 65. (...) § 2º – A vigência do contrato de gestão, incluindo seus aditivos, será de até vinte anos. § 3º – A administração pública estadual poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem nova seleção pública da OS, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos de regulamento nos seguintes casos:

I – para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – para renovação do objeto do contrato de gestão pactuado, observado o prazo de que trata o § 2º, considerando-se a utilização de saldo remanescente, se houver, e a atualização do valor inicialmente pactuado;

III – para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver”. (Lei Estadual nº. 23.081/2018)

Verifica-se que a celebração de termos aditivos ao contrato de gestão, como previsto no Art. 65 da Lei Estadual nº. 23.081/2018 e também nos arts. 61 e 62 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018, deve ser precedida de apresentação de justificativa pelo Órgão Estatal Parceiro, análise pela unidade jurídica do órgão e de análise metodológica pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, bem como deliberação favorável do Comitê de Orçamento e Finanças.

Importante esclarecer que o modelo de parcerias com o Terceiro Setor apresenta como premissa, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº. 23.081/2018, a promoção da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos e no atendimento ao cidadão, com a adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre o setor público, a sociedade e o setor privado. Na celebração da parceria, portanto, “em momento algum o Poder Público renunciou aos seus deveres constitucionais de atuação, mas apenas colocou em prática uma opção válida por intervir de forma indireta para o cumprimento de tais deveres, através do fomento e da regulação” (STF, Ministro Luiz Fux in ADIN nº 1.923/DF).

A Administração Pública Estadual, por conseguinte, mantém-se responsável pela elaboração e condução da política pública executada por meio da parceria, sendo que a legislação determina, ainda, aos conselhos de políticas públicas a responsabilidade de monitorar e fiscalizar a execução (arts. 68 e 69 da Lei Estadual nº. 23.081/2018). Em complemento, os resultados são periodicamente avaliados por comissão de avaliação integrada por representantes do Órgão signatário, da OS, da Seplag, do conselho de políticas públicas e da sociedade civil (art. 76 da Lei Estadual nº. 23.081/2018).

Conforme estabelecido na legislação, a Organização Social apresentará à comissão de monitoramento relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados físicos e financeiros alcançados, de acordo com as instruções editadas pelo Estado e, caso haja, pelo TCEMG: a cada três meses, de forma ordinária; qualquer momento,

extraordinariamente; quando requerido em atendimento ao interesse público; e, de forma consolidada, ao final de cada exercício (Art. 71 da Lei Estadual nº. 23.081/2018).

Essa previsão está expressa na subcláusula 6.2.20 e do Anexo IV – Minuta do contrato de gestão e seus anexos, do Edital, assim como as responsabilidades da Comissão de Monitoramento e da Comissão de Avaliação do contrato de gestão, dispostas nas Cláusulas Nona e Décima do Anexo IV do Edital.

Portanto, trimestralmente, a organização social apresentará uma espécie de prestação de contas parcial acerca da execução do contrato de gestão, que também deverá ser apresentada de forma consolidada ao fim do exercício. Essas informações serão analisadas pela comissão de Monitoramento e pela Comissão de Avaliação e, conforme previsto nos incisos V do Art. 74 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018, o contrato de gestão poderá ser rescindido no caso de desempenho insatisfatório em avaliação de resultados do contrato de gestão, sem justificativa formal e coerente para o fato.

Além disso, outra hipótese de rescisão, prevista nos incisos IV do Art. 74 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018, é a não apresentação das prestações de contas nos prazos estabelecidos sem justificativa formal e coerente para o atraso.

É justamente a lógica de parceria efetiva, com acompanhamento contínuo e presente ao longo de todo o processo pelo Poder Público, conselhos de políticas públicas e sociedade civil, que fundamenta a continuidade do instrumento no tempo.

Também não há que se falar que a possibilidade de celebração de termo aditivo poderia ferir o caráter competitivo do processo de seleção pública, uma vez que é uma possibilidade legal claramente informada a todos os interessados no instrumento convocatório do processo de seleção pública, conforme pode ser verificado no item 2.7 do Edital.

Sobre a motivação 6 - “Ausência de previsão editalícia ou contratual que estabeleça cláusula penal no caso de não cumprimento das metas estabelecidas à Os’s, sem prejuízo a outras irregularidades identificadas ao longo do processo de seleção pretendido pelo edital e que acarretem a necessidade de cancelamento da contratação”.

Em relação à avaliação dos resultados previstos para serem obtidos através da parceria entre a Fhemig e Organização Social e a previsão de dispositivos que busquem garantir o alcance das metas propostas, esclarecemos que no Anexo IV – Minuta do contrato de gestão e seus anexos estão previstas penalidades, parcela variável do repasse financeiro condicionada ao cumprimento das metas e a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de gestão pelo desempenho insatisfatório. Além disso, a Lei Estadual 23.081/2018 estabelece que a administração pública estadual poderá intervir no contrato de gestão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o regular cumprimento das obrigações assumidas pela OS. Dessa forma, o Estado poderá reassumir, a qualquer momento, a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

A parcela variável do repasse financeiro, condicionada ao cumprimento das metas, está prevista na CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR TOTAL, DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS do Anexo IV do Edital.

O cumprimento das metas será avaliado conforme metodologia definida no Anexo III do contrato de gestão – Sistemática de avaliação do contrato de gestão, que define que o alcance do objeto do contrato de gestão será avaliado através de reuniões da comissão de avaliação (CA). Conforme definido no anexo em questão, a comissão calculará o desempenho de cada indicador e produto, conforme sua metodologia, e emitirá relatório conclusivo sobre os resultados obtidos no período avaliatório. A avaliação da comissão é subsidiada pelo relatório de monitoramento, elaborado pela Comissão de Monitoramento do contrato de gestão, composta por servidores da Fhemig.

Em cada reunião de avaliação, a CA é responsável pela análise dos resultados alcançados no período avaliado estabelecido no contrato de gestão, com base nos indicadores de resultados e produtos constantes do seu Anexo II – Programa de Trabalho. A nota referente ao alcance dos resultados do Quadro de Indicadores será a base para calcular a parcela variável de que trata a CLÁUSULA QUINTA do Anexo IV – Minuta do contrato de gestão e seus anexos.

É importante ainda ressaltar o disposto no artigo 76, da Lei 23.081/81, que define a composição da supracitada comissão de avaliação que, trimestralmente, avaliará os resultados alcançados através do contrato de gestão: um representante indicado pelo OEP, que será o supervisor do contrato de gestão; um representante indicado por cada OEI, quando houver; um representante indicado pela OS; um representante indicado pela Seplag; um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver; e, um especialista da área em que se enquadre o objeto do contrato de gestão, não integrante da administração pública estadual.

Portanto, verifica-se que o alcance das metas pactuadas será avaliado por uma Comissão de Avaliação, com composição intersetorial, o que confere ainda mais legitimidade ao processo de avaliação dos resultados.

Além dos procedimentos supracitados, em relação à avaliação dos resultados e seus efeitos, destaca-se a previsão no Anexo IV – Minuta do contrato de gestão e seus anexos de penalidades em caso de inobservância, pela Organização Social, de cláusula ou obrigação constante no contrato de gestão e seus Anexos, ou do dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, conforme CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES.

Ainda, destacamos a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA EXTINÇÃO, prevista no Anexo IV do Edital, que trata dos casos em que o contrato de gestão poderá ser rescindido unilateralmente pelo OEP quando apresentação de desempenho insatisfatório em avaliação de resultados do contrato de gestão, sem justificativa formal e coerente.

Portanto, para além dos mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização apresentados no contrato de Gestão (Anexo IV do Edital), existe na legislação um aparato instrumental de solução imediata, como a intervenção da Administração Pública no contrato de gestão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o regular cumprimento das obrigações, e a rescisão unilateral pelo Órgão Estatal Parceiro. Conclui-se, portanto, que os documentos que compõem o Edital Fhemig nº 02/2021 preveem quais medidas deverão ser tomadas caso a entidade parceira não alcance as metas pactuadas no programa de trabalho.

Sobre a motivação 7 - “A celebração do contrato de gestão pretendido contraria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.244/MG publicada em 28/06/2022”.

Como bem explanado na Nota Jurídica 1312 (id. 53535016), a decisão proferida pelo STF nos autos do processo 3244/MG não configura empecilho legal para a celebração do contrato de gestão, tendo em vista o enquadramento nas exceções previstas na legislação.

Para mais, importante ressaltar que a Fhemig optou pelo modelo de gerenciamento por contrato de gestão com entidade sem fins lucrativos qualificada com o título de Organização Social – OS com base em estudos que demonstram dados concretos acerca da utilização de contratos de gestão com OS, bem como com base em informações e dados relativos ao HRAD que demonstram que o hospital tem potencial para produzir e entregar mais à sociedade ao se comparar com outros hospitais de mesmo porte, o que ilustra os entraves para gestão pública de equipamentos assistenciais complexos.

Entende-se que a redução de gastos não é o objetivo principal da parceria ora proposta e sim a indução do uso eficiente do recurso por meio do aumento da oferta de serviços, até o limite da capacidade instalada da Unidade, manutenção do papel assistencial no território e sua complexidade e melhoria de processos internos de qualidade e gestão assistencial.

A despeito da redução de gastos e não ser o objetivo principal da parceria, com base nos estudos realizados, considerando o aumento da produção, constata-se a eficiência e vantajosidade econômica do modelo de gestão por Organizações Sociais pela capacidade de produzir mais serviços hospitalares com uma menor quantidade de recursos.

Entende-se, portanto, que se cumpre com o princípio da eficiência no que tange à realização de maior quantidade de procedimentos – e conseqüentemente maior oferta de serviços de saúde a população – com pouco aumento no custo total. Além disso, os valores consideram a manutenção da taxa de IST em 15% para os setores assistenciais, com salários mais competitivos do que os praticados atualmente, garantindo os recursos humanos necessários à prestação do serviço de excelência que se deseja contratar.

Conclui-se, a partir de todo exposto, que a utilização da parceria com Organizações Sociais têm alto potencial de aprimorar a gestão de serviços públicos que o Estado precisa garantir, mas não consegue fazê-lo em decorrência de dificuldades inerentes a sua natureza jurídica.

Nesse ponto, retomamos ponto relevante abordado pela Nota Jurídica 1312, emitida pela Procuradoria da Fhemig, “o Edital nº 02/2022 brinda ao princípio da concorrência porquanto visa a seleção do melhor parceiro qualificado ou que pretenda qualificar-se como Organização Social, visando a concretização de política pública de serviço essencial para a coletividade”.

Diante do exposto nesta Nota Técnica e na Nota Jurídica 1312/2022 (id. 5353,5016), opinamos pela improcedência dos pedidos formulados através da impugnação apresentada.

Vanessa Pereira dos Santos Garcia
Assessora de Parcerias

Diana Martins Barbosa
Diretora de Contratualização e Gestão da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Diana Martins Barbosa, Diretor(a)**, em 26/09/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Pereira dos Santos Garcia, Servidor(a) Público (a)**, em 26/09/2022, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53535123** e o código CRC **0A43BAA3**.